



Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão

CIRCULAR N.º 081/2013

Assunto: *Jurídica n.º 098*

Caros Associados,

Vimos por este meio enviar a **Circular Jurídica n.º 098/2013**, num envio excecional e por isso fora da sua ordem sequencial, devido à urgência e importância do seu carácter.

Apresentamos os nossos cumprimentos e os votos de um bom fim-de-semana,

(Iris Vilela)

Lisboa, 08 de novembro de 2013

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº98/2013

ASSUNTO: Regime excepcional de regularização de dívidas
Dívidas de natureza fiscal; dívidas à Segurança Social

Já alertamos para a aprovação, pelo Governo, deste regime excepcional de regularização de dívidas, fiscais e à Segurança Social.

A quem interessar, acaba de ser publicado e distribuído no dia 6 Novembro, em suplemento ao D.R. nº211, datado de 31 Outubro 2013, o

DECRETO- LEI Nº151-A/2013

o qual aprova o referido regime, referindo logo no nº1, artº1, que o mesmo se aplica às dívidas

"1- (...) cujo prazo legal de cobrança tenha terminado **até 31 Agosto 2013**"

O pagamento, pela empresa (individual ou colectiva), repare, "... no todo ou em parte", do capital em dívida termina a: **20 de Dezembro 2013**.

Atenção: o pagamento até àquela data, redundará em benefício do contribuinte/devedor porquanto o dispensa de:

"1- O pagamento (...) juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal" . (nº1, artº2),

acrescentando o nº2, artº2, que o pagamento da totalidade da dívida até 20/12/2013,

"(...) determina a atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento dos impostos dos quais resultam as dívidas referidas no nº1, artº1".

o que se encontra regulado no artº13, do Diploma.

Mais: o pagamento integral tem ainda como efeito útil, a "dispensa de pena", enquadrável na al.b), nº1, artº22.

Tenha em atenção o nº1, artº4:

"1- A subsistência, a 20 de Dezembro 2013, de qualquer processo de execução fiscal, ou de qualquer outra dívida de natureza fiscal ou à segurança social, **que vise apenas a cobrança de juros e custas**, encontrando-se regularizada a dívida associada, determinará a extinção da execução ou da dívida, sem demais formalidades".

sendo de leitura obrigatória ainda os nº2 e nº3, deste artigo 4.

A dação em pagamento não é reconhecida como meio de pagamento, para os efeitos deste regime excepcional.

Os "terceiros" que substituindo-se ao devedor efectuem a liquidação da dívida, ficam sub-rogados no direito sobre o valor da totalidade da dívida.

No caso do pagamento ser parcial, diz o artº7:

"(...) não suspende o andamento do processo de execução fiscal relativamente á parte ainda em dívida, devendo os mesmos prosseguir os seus termos".

Este regime excepcional não afasta outros regimes legais vigentes, mais favoráveis aos executados/devedor.

Atenção ao artº9, que se transcreve:

"Nos casos em que o pagamento do valor em falta dependa de prévia liquidação da administração fiscal, a aplicação do regime previsto no presente decreto-lei depende ainda do cumprimento das correspondentes obrigações declarativas **até ao dia 15 Novembro 2013.**"

O pagamento das dividas de natureza fiscal podem ser feitas

"1 – (...) podendo o sujeito passivo optar por efectuar o pagamento utilizando o Portal das Finanças", --- nº1, artº10.

Tratando-se de dividas á Seg. Social, em execução, quem queira beneficiar da medida regulada neste Decreto-Lei nº151-A/2013, deve solicitar o respectivo documento de cobrança nas secções de processo executivo, do sistema de solidariedade, da Seg. Social.

No caso de outras dividas á Seg. Social, rege o nº4, do artº10, do Diploma.

Porque há prazos a cumprir, o primeiro dos quais termina já a 15 Novembro, a presente Circular vai com urgência.

Como o Governo ameaçou a pronta utilização de processo crimes, após 1 Janeiro 2014, contra os devedores, daí outra razão para o envio com urgência desta Circular.